



V) CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (art. 37, § 5º da Carta Magna);

VI) CONSIDERANDO o Princípio Administrativo da Obrigatoriedade do Procedimento Licitatório, o qual reza que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF/1988);

VII) CONSIDERANDO a excepcionalidade dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, como forma de garantir a Indisponibilidade e a Superioridade do Interesse Público, bem como o alcance à proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 24 e 25, e seus incisos, todos da lei nº 8.666/93; art. 37, XXI da CF/1988);

VIII) CONSIDERANDO a necessidade de motivação dos atos administrativos que declarem a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, em obediência ao Princípio da Motivação, bem como a vinculação às suas razões, em respeito à Teoria dos Motivos Determinantes do Ato Administrativo (art. 50, IV, e § 1º da lei nº 9.784/99);

IX) CONSIDERANDO os princípios específicos que regem o processo de licitação, o da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da isonomia e da competitividade;

X) CONSIDERANDO ser crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (art. 89 da lei nº 8.666/93);

Resolve instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, nos termos do art. 129, II e III da Constituição da República, do art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), do artigo 26, IV da LC nº 13/1991, do artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, bem como promover diligências visando apurar os fatos declarados, podendo servir, eventualmente, de elemento para o ajuizamento das ações cíveis e criminais correspondentes.

Diante de todo o exposto, determina, inicialmente, que:

- 1) Seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Seja remetida cópia desta Portaria, através do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, ao CAOP - ProAd para fins de conhecimento e registro em banco de dados;
- 3) Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional, a Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) Designo o dia 24/05/2017, às 14:00 hs, com intervalo de 30 (trinta) minutos, para a oitiva de todos os proprietários de combustíveis desta cidade, devendo os mesmos se fazerem presente com cópia integral do respectivo contrato social e aditivos;
- 5) Uma vez realizada a oitiva supra, seja designada data para oitiva do representado e dos proprietários do posto de combustível "Posto São Bernardo";
- 6) Seja oficiado à JUCEMA para que apresente cópia integral do contrato social e aditivos do "Posto São Bernardo".
- 7) Seja oficiado à CPL para que apresente cópia integral do processo de inexigibilidade nº 001/2006.
- 8) Para auxiliá-lo na investigação nomeie como secretária a Assessora de Promotor de Justiça, Laise Mayane de Sousa, Mat. 1071820, que deverá tomar as providências de praxe.

9) Sejam renumeradas todas as folhas;

10) Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Magalhães de Almeida/MA, 04 de abril de 2017.

**ELANO ARAGÃO PEREIRA**

Promotor de Justiça

### RECOMENDAÇÃO

#### Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão

#### RECOMENDAÇÃO Nº 018/2017 - PJITINGA

(REFERENTE AO PA Nº004/2017 - PJITINGA)

Recomendação à Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão sobre a anulação do contrato celebrado entre este município e o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, titular da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

**CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

**CONSIDERANDO, todavia,** que o Município de Itinga do Maranhão, consoante **extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19/12/2016, pág 25,** firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de **processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios,** que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Maranhão, este mesmo é único escritório de advocacia (JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no período de novembro de 2016 a 02 de janeiro de 2017, celebrou contrato similar para recuperação de tais créditos, com nada menos que **110 Municípios,** todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados";

**CONSIDERANDO** que a contratação em epígrafe **envolve milhões de reais** e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em **tripla ilegalidade:** 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por **inexigibilidade de licitação,** contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização,** nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à **celebração de contrato de risco** que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de **pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;**

**CONSIDERANDO** que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo n° 1999.61.00.05.0616-0;

**CONSIDERANDO** que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização,** a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

**CONSIDERANDO** as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de **109 (cento e nove)** municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

**CONSIDERANDO** que, no bojo do Processo n° 2759/2017-TCE/MA, foi deferida medida cautelar determinando que o atual Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação referente à contratação do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e dos demais atos dela decorrentes, bem como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica n° 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP n° 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

**CONSIDERANDO** que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itinga do Maranhão, Sr. Lúcio Flávio Araújo Oliveira, que proceda, no prazo de **05 (cinco) dias:**

**a) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante EXTRATO em anexo;**

**b) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;**



c) a partir do recebimento da presente Recomendação, **informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;**

d) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez **anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.**

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de Itinga do Maranhão, para conhecimento e acompanhamento

Itinga do Maranhão, 18 de abril de 2017.

**NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR**  
Promotora de Justiça  
Titular de Itinga do Maranhão

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

### ADITIVOS

**RESENHA Nº 148/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 030/2017 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 004/2015 - PROCESSO Nº 0064/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado VALUE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** Redução do valor contratual e o seu congelamento respectivamente, na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de locação, no período de um ano, a partir do dia 03/02/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 8.245/91. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; ND: 339039.44; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor do contrato de locação, passa a ser R\$ 5.548,06 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e seis centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 03 de abril de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado VALUE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 25 de abril de 2017. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

**RESENHA Nº 149/2017. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 031/2017 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 003/2012 - PROCESSO Nº 0081/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado CÍCERA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. **OBJETO DO CONTRATO:** Redução do valor contratual e o seu congelamento respectivamente, na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de locação, no período de 01/03/2017 a 01/03/2019. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 8.245/91. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de

Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; ND: 339036.15- Serviço de Terceiros Pessoa Física/ Locação de imóvel; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor do contrato de locação, passa a ser R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). **DATA DA ASSINATURA:** 03 de abril de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado CÍCERA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 25 de abril de 2017. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

**RESENHA Nº 150/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 032/2017 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 052/2012 - PROCESSO Nº 0070/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado MARIA DOS REIS RIBEIRO DE SOUZA. **OBJETO DO CONTRATO:** Redução do valor contratual e o seu congelamento respectivamente, na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de locação, no período de 01/03/2017 a 01/03/2019. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 8.245/91. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; ND: 339036.15- Serviço de Terceiros Pessoa Física/ Locação de imóvel; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor do contrato de locação, passa a ser R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **DATA DA ASSINATURA:** 03 de abril de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado MARIA DOS REIS RIBEIRO DE SOUZA. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 25 de abril de 2017. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

**RESENHA Nº 151/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 033/2017 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 006/2013 - PROCESSO Nº 0079/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado IRANI GALVÃO VIANA e JOSÉ AUGUSTO SILVA VIANA. **OBJETO DO CONTRATO:** Redução do valor contratual e o seu congelamento respectivamente, na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de locação, até a data de 06/03/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 8.245/91. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; ND: 339036.15- Serviço de Terceiros Pessoa Física/ Locação de imóvel; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor do contrato de locação, permanece em R\$ 2.954,86 (dois mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 04 de abril de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado IRANI GALVÃO VIANA e JOSÉ AUGUSTO SILVA VIANA. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 25 de abril de 2017. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica -DPE/MA.

**RESENHA Nº 152/2017. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 034/2017 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 076/2015 - PROCESSO Nº 0088/2017. PARTES:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e de outro lado RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO E EDILEUZA ANDRADE CONCEIÇÃO. **OBJETO DO CONTRATO:** Redução do valor contratual e o seu congelamento respectivamente, na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de locação, no período de 01/03/2017 a 01/12/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e 8.245/91. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; PI: Manutenção; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; ND: 339036.15- Serviço de Terceiros Pessoa Física/ Locação de imóvel; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor do contrato de locação, permanece em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **DATA DA ASSINATURA:** 04 de abril de 2017. **ASSINATURA:** Werther de Moraes Lima Júnior e de outro lado RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO E EDILEUZA ANDRADE CONCEIÇÃO. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Aditivo 2017. São Luís, 25 de abril de 2017. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.